

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1991/72

Aprovado por Deliberação

Em 20/12/1972

PROCESSO : CEE-n° 2464/72  
INTERESSADO: HERMÍNIO FRANCISCO OLMEDO GONZALEZ  
ASSUNTO : Solicita equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.  
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU  
RELATOR : CONSELHEIRO ELOY SIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Hermínio Francisco Olmedo Gonzalez, filho de Julian Olmedo e Hermínia Gonzalez de Olmedo, nascido em Assunção, Paraguai, a 3 de março de 1953, RG n° 6.065.701, residente nesta Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, para expor e solicitar o que segue.

O requerente apresenta uma escolaridade de 12 anos, desenvolvida no país de origem, de forma regular, na seguinte conformidade:

Curso Primário - com 6 séries;

Ciclo Básico - com 3 séries;

Ciclo de Bacharelado - com 3 séries, no Colégio Nacional de Assunção, havendo estudado em cada uma delas, as disciplinas: 1ª série: Castelhana, Latim, Trigonometria, Anatomia e Fisiologia, Zoologia, Geografia da Ásia, África e Oceania, História de Roma e Idade Média, Educação cívica e Moral, Educação Física; 2ª série: Castelhana, Latim, Biologia, Química, Física, História Moderna e Contemporânea, Filosofia, Educação Física; 3ª série: Castelhana, Idioma, Latim, Psicologia, Química, Física, Cosmografia, Economia Política, História da Cultura Paraguaia, Filosofia, Educação Física.

O sr. Hermínio Francisco Olmedo Gonzalez deseja obter a equivalência dos seus estudos, de acordo com o nosso sistema de ensino, para fins de prosseguimento de vida escolar no Brasil, a nível superior.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação encontra apoio no artigo 100 da Lei n° 4.024/61, bem como na jurisprudência firmada neste e no Conselho Federal de Educação, através de inúmeros pareceres emitidos em casos análogos ou semelhantes.

A documentação juntada ao processo encontra-se em ordem e obedece ao que dispõe a Resolução CEE-nº 19/65. A fls. 10 foi anexada cópia xerográfica de diploma de "Bacharel em Ciências e Letras", emitido pelo Ministério de Educacion y Culto do Paraguai.

A análise da vida escolar do requerente, especialmente do currículo do curso de Bacharelado (Colegial) mostra haver grande analogia com o nosso ensino, Lei nº 4.024/61.

CONCLUSÃO: À vista do exposto e considerando apresentar o aluno 12 anos de escolaridade regular, obtida no país de origem, com um currículo semelhante ao do sistema de ensino do Brasil, somos de parecer que a equivalência de estudos está configurada e deve ser reconhecida, nos termos da solicitação, ou seja, a nível de conclusão de 2º Grau. Deverá, entretanto, o interessado submeter-se a exames especiais de Português, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, com programa de 3ª série do 2º Grau.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 22 Novembro de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Salva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 6 de Dezembro de 1972.